



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 1.028-A, DE 2025

(Da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)

Mensagem nº 256/2025

Aprova o texto do Acordo Básico de Cooperação Técnica entre a República Federativa do Brasil e a República Popular do Bangladesh, assinado em 7 de abril de 2024; tendo parecer da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação (relatora: DEP. LAURA CARNEIRO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , **DE 2025**
(MENSAGEM Nº 256/2025)

*Aprova o texto do Acordo Básico de
Cooperação Técnica entre a República
Federativa do Brasil e a República
Popular do Bangladesh, assinado em 7
de abril de 2024.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo Básico de Cooperação Técnica entre a República Federativa do Brasil e a República Popular do Bangladesh, assinado em 7 de abril de 2024.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, estão sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em denúncia ou em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 2025.

Deputado **Filipe Barros**
Presidente



MENSAGEM N.º 256, DE 2025

(Do Poder Executivo)

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do "Acordo Básico de Cooperação Técnica entre a República Federativa do Brasil e a República Popular do Bangladesh, assinado em 7 de abril de 2024".

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

MENSAGEM Nº 256

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, o texto do Acordo Básico de Cooperação Técnica entre a República Federativa do Brasil e a República Popular do Bangladesh, assinado em 7 de abril de 2024.

Brasília, 5 de março de 2025.



EM nº 00006/2025 MRE

Brasília, 7 de Janeiro de 2025

Senhor Presidente da República,

Submeto à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem que encaminha o texto do Acordo Básico de Cooperação Técnica entre a República Federativa do Brasil e a República Popular do Bangladesh, assinado em 7 de abril de 2024.

2. O referido instrumento atende à disposição de ambos os Governos em desenvolver a cooperação técnica em diversas áreas de mútuo interesse que são consideradas prioritárias.

3. Os programas, projetos e atividades serão implementados por meio de Ajustes Complementares, que definirão quais serão as instituições executoras, os órgãos coordenadores e os componentes necessários à execução e implementação dos projetos de cooperação técnica. Dos citados programas, projetos e atividades, poderão participar instituições dos setores público e privado, organismos internacionais, bem como organizações não-governamentais de ambos os países.

4. Com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Poder Legislativo, submeto a Vossa Excelência o projeto de Mensagem ao Congresso Nacional, em anexo, juntamente com as cópias autenticadas do Acordo.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Mauro Luiz Jecker Vieira

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.



Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.



**ACORDO BÁSICO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA ENTRE
A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A
REPÚBLICA POPULAR DO BANGLADESH**

A República Federativa do Brasil

e

a República Popular do Bangladesh
(doravante denominadas "Partes")

Reconhecendo o desejo de fortalecer os laços de amizade existentes entre os seus povos;

Considerando o interesse mútuo em promover o desenvolvimento socioeconômico das Partes;

Convencidas da urgência de se conferir ênfase ao desenvolvimento sustentável;

Reconhecendo as vantagens mútuas da cooperação técnica nas áreas de interesse comum;



Desejosas de desenvolver uma cooperação que estimule o progresso técnico;

Acordam, por meio deste, o seguinte:

ARTIGO I

Metas e Objetivos

O Acordo Básico de Cooperação Técnica, doravante denominado "Acordo", visa a promover a cooperação técnica nas áreas consideradas prioritárias para as Partes, tais como agricultura, pecuária, saúde, educação, qualificação profissional, gestão de recursos naturais, incluindo-se, no âmbito deste, o manejo florestal sustentável e as energias sustentáveis, além de desenvolvimento de pequenas e médias empresas, abrangendo também capacitação, bem como outras áreas de interesse, com o intuito de promover o desenvolvimento social e econômico.

ARTIGO II

Parcerias Internacionais

Para a consecução dos objetivos do presente Acordo, as Partes poderão beneficiar-se, mediante consentimento mútuo, de mecanismos de cooperação trilateral e de intercâmbio de habilidades profissionais e melhores técnicas, por meio de parcerias triangulares com outros países, organismos internacionais e órgãos regionais, conforme acordado entre as Partes.

ARTIGO III

Implementação de Programas, Projetos e Atividades

1. Os programas, projetos e atividades de cooperação técnica deverão ser implementados por meio de Ajustes Complementares.

2. As instituições executoras e coordenadoras, bem como os insumos necessários para a implementação dos programas, projetos e atividades acima mencionados, deverão igualmente ser definidos por meio de Ajustes Complementares.



3. Para o desenvolvimento de programas, projetos e atividades no âmbito do presente Acordo, as Partes poderão considerar a participação de instituições dos setores público e privado, assim como organizações não-governamentais dos dois países, em conformidade com os Ajustes Complementares.

4. As Partes deverão, em conjunto ou separadamente, contribuir para a implementação de programas, projetos e atividades, bem como buscar o financiamento necessário junto a organizações internacionais, fundos, programas regionais e internacionais, e outros parceiros de desenvolvimento aprovados pelas Partes.

5. Grupos conjuntos de trabalho, compostos por membros/representantes de órgãos das Partes, atuantes em áreas de relevância, poderão ser formados para a implementação de programas específicos no âmbito dos Ajustes Complementares, devendo, na fase dos trabalhos, as reuniões/consultas entre as Partes serem realizadas por intermédio de tais grupos conjuntos de trabalho.

ARTIGO IV

Consultas entre as Partes

1. As reuniões entre os representantes das Partes deverão ser celebradas com vistas a tratar de assuntos relativos aos programas, projetos e atividades de cooperação técnica, tais como:

- a) Avaliação e definição de áreas prioritárias comuns aptas à implementação de cooperação técnica;
- b) Estabelecimento de mecanismos e procedimentos a serem adotados por ambas as Partes;
- c) Análise e aprovação de Planos de Trabalho;
- d) Análise, aprovação e implementação de programas, projetos e atividades de cooperação técnica; e



e) Avaliação dos resultados da execução de programas, projetos e atividades, realizada conforme os termos do presente Acordo.

2. O local e a data das reuniões deverão ser acordados por meio dos canais diplomáticos.

ARTIGO V

Proteção do Conhecimento e de Tecnologia

Os documentos, informações e outros conhecimentos gerados como resultado da implementação do presente Acordo deverão ser protegidos conforme a legislação interna aplicável de cada Parte.

ARTIGO VI

Apoio Logístico Mútuo para Intercâmbio de Pessoal

Cada Parte deverá proporcionar ao pessoal a ser enviado à outra Parte, conforme os termos do presente Acordo, o apoio logístico necessário, relativo à hospedagem, meio de transporte e acesso a informações pertinentes à execução de tarefas específicas, além de outras comodidades a serem definidas em Ajustes Complementares, em consonância com as leis e regulamentações nacionais.

ARTIGO VII

Reciprocidade no Tratamento de Pessoal

1. Cada Parte deverá conceder ao pessoal designado pela outra Parte para a realização das suas respectivas tarefas no território daquela, bem como a seus dependentes legais, quando aplicável, pautando-se pela reciprocidade de tratamento, o seguinte:



- a) Vistos, conforme as normas aplicáveis e existentes das Partes, a serem solicitados por meio dos canais diplomáticos;
- b) Imunidade a processo legal para pessoal, com respeito às ações realizados nos termos do presente Acordo; e
- c) Assistência para repatriamento em situação de crise.

2. As imunidades e privilégios propiciados no presente Artigo não deverão ser concedidos a cidadãos nacionais em seus respectivos países, nem tampouco a estrangeiros com status de residência permanente, legalmente conferida, que morem no país anfitrião.

3. Questões relativas à tributação sobre salário, remuneração ou outras rendas pessoais serão dirimidas em conformidade com as respectivas legislações nacionais de cada Parte e com acordos internacionais dos quais o Brasil e Bangladesh são signatários.

4. A importação de bens pessoais poderá estar sujeita à aplicação de disposições referentes à isenção temporária de taxas de importação ou à redução de tributação ou outras taxas aduaneiras, conforme os termos de cada Acordo, Protocolo ou Ajuste Complementar.

5. A seleção do pessoal deverá ser realizada pela Parte que o envia, devendo tal designação ser aprovada pela Parte anfitriã.

ARTIGO VIII

Especificidade da Área de Trabalho e Aplicabilidade de Leis

O pessoal enviado ao território da outra Parte, no âmbito do presente Acordo, deverá agir em conformidade com os termos do respectivo programa,



projeto ou atividade, devendo também submeter-se às leis e regulamentações do país anfitrião, excetuando-se os casos expressos no ARTIGO VII do presente Acordo.

ARTIGO IX

Isenção de Taxas, Tributos e Tarifas

1. Os bens, equipamentos e outros itens que forem ocasionalmente fornecidos por uma Parte a outra, com vistas à execução dos projetos desenvolvidos no âmbito do presente Acordo e definidos em Acordos Complementares, deverão estar isentos de taxas, tributos e outras tarifas de importação e exportação, com exceção àqueles incidentes sobre custos de armazenamento, transporte e outros serviços correlatos; como definido na legislação das Partes.

2. Ao término de programas, projetos e atividades, os bens mencionados acima, todos os equipamentos e outros itens, caso necessário, deverão ser reexportados sob a mesma condição de isenção de tributos e taxas de importação e exportação, com exceção àqueles incidentes sobre custos de armazenamento, transporte e outros serviços correlatos; como definido na legislação das Partes.

3. Em caso de importação e exportação de bens utilizados na execução de programas, projetos e atividades desenvolvidos no âmbito do presente Acordo, a instituição pública encarregada da execução deverá proceder às medidas necessárias para o desembaraço alfandegário de tais bens.

ARTIGO X

Vigência e Modificações

1. Cada Parte deverá notificar a outra, por meio dos canais diplomáticos, do cumprimento dos requisitos legais internos necessários para a entrada em vigor do presente Acordo, o qual deverá ter vigência a partir da data de recebimento da segunda notificação.



2. O presente Acordo poderá ser modificado ou acrescido a qualquer momento, por meio dos canais diplomáticos, mediante consentimento mútuo por escrito das Partes. Tal modificação ou acréscimo deverá tornar-se parte integrante do Acordo. As modificações efetuadas no presente Acordo deverão entrar em vigor conforme o procedimento definido no parágrafo 1.

ARTIGO XI

Duração e Denúncia do Acordo

1. O presente acordo deverá ter vigência por um período de 5 (cinco) anos, sendo automaticamente renovado por períodos sucessivos de igual duração, salvo se uma das Partes notificar a outra, por meio dos canais diplomáticos, da sua decisão de denunciá-lo, com uma antecedência mínima de 6 (seis) meses da sua renovação automática.

2. A denúncia ao presente Acordo não deverá afetar a implementação de programas, projetos e atividades em andamento e ainda não concluídos, salvo se as Partes decidirem em contrário, por escrito.

ARTIGO XII

Solução de Controvérsias

Qualquer controvérsia resultante da implementação do presente Acordo deverá ser dirimida em negociações diretas entre as Partes, por meio dos canais diplomáticos.

Feito em Dacca, em 7 de abril de 2024, em 2 (duas) cópias originais, cada uma nos idiomas português e inglês. No caso de qualquer divergência em sua interpretação, deverá prevalecer o texto em inglês.

**PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL**

**PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
POPULAR DO BANGLADESH**



Mauro Vieira

Ministro das Relações Exteriores

Dr. Hasan Mahmud, MP

Ministro dos Negócios Estrangeiros



COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 256, DE 2025

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo Básico de Cooperação Técnica entre a República Federativa do Brasil e a República Popular do Bangladesh, assinado em 7 de abril de 2024.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado **ALBUQUERQUE**

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, para os fins do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal, a Mensagem nº 254, de 5 de março de 2025, acompanhada de Exposição de Motivos do Ministro das Relações Exteriores, EM nº 00006/2025 MRE, de 7 de janeiro de 2025, por meio da qual a Presidência da República encaminha o texto do Acordo Básico de Cooperação Técnica entre a República Federativa do Brasil e a República Popular do Bangladesh, assinado em 7 de abril de 2024.

A Mensagem foi distribuída inicialmente a esta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, sendo igualmente prevista a apreciação da matéria pelas Comissões de Finanças e Tributação (mérito e art. 54, RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD), para posterior deliberação do Plenário desta Casa.



O Acordo visa estabelecer um arcabouço jurídico para a promoção e o desenvolvimento da cooperação técnica entre os dois países, com foco no progresso socioeconômico e no desenvolvimento sustentável, fortalecendo os laços de amizade e parceria, sendo composto por 12 artigos, que passamos a sintetizar.

O **Artigo I (Metas e Objetivos)** define o escopo da cooperação, que abrangerá áreas prioritárias para o desenvolvimento social e econômico das Partes. Inclui setores como agricultura, pecuária, saúde, educação, qualificação profissional, gestão de recursos naturais (com ênfase em manejo florestal e energias sustentáveis), e desenvolvimento de pequenas e médias empresas. A cooperação também se estenderá à capacitação e a outras áreas de interesse mútuo que venham a ser identificadas.

O **Artigo II (Parcerias Internacionais)** estabelece a possibilidade de as Partes se beneficiarem de mecanismos de cooperação trilateral. Mediante consentimento mútuo, poderão ser estabelecidas parcerias triangulares com outros países, organismos internacionais e órgãos regionais para o intercâmbio de habilidades profissionais e melhores práticas, potencializando o alcance e a eficácia das iniciativas de cooperação.

O **Artigo III (Implementação de Programas, Projetos e Atividades)** determina que a execução da cooperação se dará por meio de Ajustes Complementares específicos para cada programa, projeto ou atividade. Tais ajustes definirão as instituições executoras e coordenadoras, bem como os recursos e insumos necessários. O Acordo prevê a participação de instituições dos setores público e privado, além de organizações não-governamentais de ambos os países. As Partes poderão buscar financiamento junto a fontes externas, como organizações e fundos internacionais. O artigo também prevê a formação de grupos de trabalho conjuntos para a implementação de programas específicos.

O **Artigo IV (Consultas entre as Partes)** institucionaliza a realização de reuniões periódicas entre representantes das Partes para avaliar e definir áreas prioritárias, estabelecer mecanismos e procedimentos, analisar e aprovar Planos de Trabalho, e avaliar os resultados dos projetos em



execução. O local e a data dessas reuniões serão acordados por via diplomática.

O Artigo V (Proteção do Conhecimento e de Tecnologia) assegura que documentos, informações e outros conhecimentos gerados no âmbito da implementação do Acordo serão protegidos conforme a legislação interna aplicável de cada Parte.

O Artigo VI (Apoio Logístico Mútuo para Intercâmbio de Pessoal) estipula que cada Parte deverá fornecer ao pessoal a ser enviado à outra Parte o apoio logístico necessário para a execução de suas tarefas, incluindo hospedagem, transporte e acesso a informações pertinentes, conforme detalhado nos Ajustes Complementares e em consonância com as leis nacionais.

O Artigo VII (Reciprocidade no Tratamento de Pessoal) estabelece, com base na reciprocidade, o regime de privilégios e imunidades para o pessoal designado e seus dependentes. Inclui a concessão de vistos, imunidade a processo legal por atos praticados no exercício de suas funções no âmbito do Acordo, e assistência para repatriação em situações de crise. Essas prerrogativas não se aplicam a nacionais ou residentes permanentes no país anfitrião. Questões tributárias sobre salários serão regidas pelas legislações nacionais e acordos internacionais pertinentes. A seleção de pessoal deve ser realizada pela Parte que o envia, mediante aprovação do país anfitrião.

O Artigo VIII (Especificidade da Área de Trabalho e Aplicabilidade de Leis) determina que o pessoal enviado deverá atuar estritamente nos termos do programa para o qual foi designado e estará sujeito às leis e regulamentos do país anfitrião, ressalvadas as imunidades previstas no Artigo VII.

O Artigo IX (Isenção de Taxas, Tributos e Tarifas) prevê que bens, equipamentos e outros itens fornecidos por uma Parte à outra para a execução de projetos estarão isentos de taxas e impostos de importação e exportação, exceto custos de armazenamento e transporte. Ao término dos projetos, tais bens deverão ser reexportados sob as mesmas condições de



isenção.

O **Artigo X (Vigência e Modificações)** estabelece o procedimento de entrada em vigor do Acordo, que ocorrerá na data de recebimento da segunda notificação, por via diplomática, sobre o cumprimento dos requisitos legais internos. Qualquer modificação ao Acordo deverá ser feita por consentimento mútuo, por escrito, e seguirá o mesmo rito de entrada em vigor.

O **Artigo XI (Duração e Denúncia do Acordo)** define que o Acordo terá vigência de cinco anos, com renovação automática por períodos iguais. Qualquer das Partes poderá denunciá-lo mediante notificação com seis meses de antecedência da sua renovação. A denúncia não afetará programas e projetos em andamento, salvo decisão em contrário.

O **Artigo XII (Solução de Controvérsias)** determina que qualquer disputa relativa à interpretação ou implementação do Acordo será resolvida por meio de negociações diretas entre as Partes, pela via diplomática.

O Acordo foi celebrado em Dacca, Bangladesh, no dia 7 de abril de 2024, em dois originais, nos idiomas português e inglês, com prevalência do texto em inglês no caso de divergência de interpretação.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Estamos a apreciar o Acordo Básico de Cooperação Técnica entre a República Federativa do Brasil e a República Popular do Bangladesh, assinado em 7 de abril de 2024.

O instrumento em exame classifica-se como um “acordo-quadro”, uma modalidade de tratado internacional que estabelece os princípios jurídicos e institucionais gerais para a cooperação, deixando a definição de iniciativas específicas para instrumentos derivados, denominados “ajustes



complementares”.

Essa abordagem reflete um amadurecimento da política de cooperação técnica brasileira, conduzida pela Agência Brasileira de Cooperação (ABC), parte integrante do Ministério das Relações Exteriores. A modalidade de acordos-quadro capacita a ABC a atuar como uma agência executiva dinâmica, focada na implementação de projetos. Exemplo prático dessa funcionalidade é a recente missão de prospecção realizada pela ABC em Bangladesh para avaliar a possibilidade de cooperação técnica na área de pecuária de corte e de leite¹. Uma vez ratificado este Acordo, tal iniciativa poderá ser rapidamente formalizada por meio de um ajuste complementar, sem a necessidade de nova deliberação congressual, desde que respeitado o mandato do acordo-quadro e as competências constitucionais relativas à incorporação de atos internacionais.

A aprovação do Acordo atende diretamente ao interesse nacional, ao consolidar uma parceria com um ator de crescente relevância no cenário asiático. As relações diplomáticas com Bangladesh, estabelecidas há 53 anos, ganharam novo ímpeto recentemente, como demonstra a primeira visita oficial de um Ministro das Relações Exteriores brasileiro a Daca, o crescimento expressivo do comércio bilateral, que ultrapassou a marca de US\$ 2,7 bilhões anuais (2024), e a contribuição substantiva de Bangladesh para as discussões no âmbito da presidência brasileira do G20, em 2024.

O Acordo representa uma valiosa ferramenta de poder brando (“soft power”) e diplomacia econômica. As áreas prioritárias para cooperação elencadas no Artigo I — como agricultura, pecuária, saúde, energias sustentáveis e qualificação profissional — são setores nos quais o Brasil detém conhecimento e tecnologia de ponta. O compartilhamento dessa expertise não apenas eleva o prestígio internacional do Brasil, mas também pode gerar dividendos econômicos, ao introduzir tecnologias e padrões brasileiros em um mercado importante e, conseqüentemente, facilitar o acesso a produtos nacionais, como o algodão, do qual Bangladesh é um dos maiores

¹ BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. **Brasil e Bangladesh prospectam projeto de cooperação em pecuária de corte e de leite** (Notícias), 19 mar. 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/abc/pt-br/assuntos/noticias/brasil-e-bangladesh-prospectam-projeto-de-cooperacao-em-pecuaria-de-corte-e-de-leite>. Acesso em: 16 out. 2025.



importadores mundiais, e outros itens da pauta de exportação brasileira, como matérias-primas e produtos alimentícios.

Estrategicamente, o Acordo permite a diversificação das parcerias brasileiras na Ásia, para além dos atores tradicionais. Bangladesh, com seu crescimento econômico expressivo e população de mais de 171 milhões de habitantes, constitui um parceiro fundamental no Sul da Ásia. Este instrumento de cooperação técnica serve, portanto, como alicerce para a construção de um relacionamento mais denso e multifacetado, capaz de gerar benefícios geopolíticos e econômicos de longo prazo.

A análise das cláusulas do Acordo revela uma estrutura equilibrada, recíproca e alinhada às melhores práticas internacionais para instrumentos congêneres.

Implementação e Financiamento (Art. III): A previsão de contribuições conjuntas e a possibilidade de buscar financiamento externo garantem o compartilhamento de responsabilidades e a sustentabilidade dos projetos. A inclusão de atores do setor privado e de organizações não governamentais confere flexibilidade ao modelo de implementação.

Pessoal e Logística (Arts. VI, VII e VIII): As cláusulas sobre apoio logístico, concessão de vistos e tratamento do pessoal são modelares. Ressalta-se que a imunidade a processo legal, prevista no Art. VII, parágrafo 1(b), é de natureza funcional (*ratione materiae*), ou seja, restrita aos atos praticados no exercício das funções oficiais no âmbito do Acordo. A soberania nacional é resguardada pela obrigação expressa de que o pessoal enviado se submeta às leis e aos regulamentos do país anfitrião (Art. VIII).

Bens e Equipamentos (Art. IX): A isenção de taxas de importação e exportação para bens e equipamentos utilizados nos projetos é uma disposição essencial para a viabilidade financeira das iniciativas, assegurando que os recursos sejam aplicados em sua finalidade precípua, em vez de serem consumidos por encargos tributários.

Em síntese, o Acordo Básico de Cooperação Técnica com a República Popular do Bangladesh contribui para os interesses do País. O



instrumento está alinhado aos princípios constitucionais que regem as relações internacionais, fortalece uma parceria bilateral de grande potencial e estabelece um marco jurídico moderno e flexível para a cooperação futura. As obrigações assumidas são equilibradas e consistentes com a prática internacional.

Diante do exposto, voto pela APROVAÇÃO do texto do Acordo Básico de Cooperação Técnica entre a República Federativa do Brasil e a República Popular do Bangladesh, assinado em 7 de abril de 2024, nos termos do projeto de decreto legislativo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado **ALBUQUERQUE**

2025-17964



COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____, DE 2025
(Mensagem nº 256, de 2025)

Apresentação: 21/10/2025 15:43:33.430 - CREDN
PRL 1 CREDN => MSC 256/2025

PRL n.1

Aprova o texto do Acordo Básico de Cooperação Técnica entre a República Federativa do Brasil e a República Popular do Bangladesh, assinado em 7 de abril de 2024.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo Básico de Cooperação Técnica entre a República Federativa do Brasil e a República Popular do Bangladesh, assinado em 7 de abril de 2024.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, estão sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em denúncia ou em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado ALBUQUERQUE

2025-17964





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 256, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião extraordinária realizada hoje, opinou pela aprovação da Mensagem nº 256, de 2025, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo que apresenta, acatando o parecer do Relator, Deputado Albuquerque.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Filipe Barros - Presidente; André Fernandes e Luiz Nishimori - Vice-Presidentes; Arlindo Chinaglia, Átila Lins, Augusto Coutinho, Carlos Zarattini, Claudio Cajado, Damião Feliciano, Dilceu Sperafico, Dr. Fernando Máximo, Flávio Nogueira, General Girão, Gustavo Gayer, Jefferson Campos, Jonas Donizette, José Rocha, Lucas Redecker, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Marcel van Hattem, Marcelo Crivella, Márcio Marinho, Mario Frias, Professora Luciene Cavalcante, Rui Falcão, Sâmia Bomfim, Stefano Aguiar, Zucco, Albuquerque, Alencar Santana, David Soares, Delegado Fabio Costa, Dr. Frederico, Eros Biondini, Evair Vieira de Melo, General Pazuello, Marcos Pollon, Pastor Eurico, Paulo Magalhães, Pedro Lupion, Pr. Marco Feliciano, Reinhold Stephanes, Rosangela Moro e Sargento Fahur.

Plenário da Comissão, em 26 de novembro de 2025.

Deputado **FILIPPE BARROS**
Presidente



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.028, DE 2025.

Aprova o texto do Acordo Básico de Cooperação Técnica entre a República Federativa do Brasil e a República Popular do Bangladesh, assinado em 7 de abril de 2024.

Autora: COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL (CREDN), tem por finalidade aprovar o texto do Acordo Básico de Cooperação Técnica entre a República Federativa do Brasil e a República Popular do Bangladesh, assinado em 7 de abril de 2024.

O texto do Acordo tem por objetivo o estabelecimento de um arcabouço jurídico para a promoção e o desenvolvimento da cooperação técnica entre os dois países, com foco no progresso socioeconômico e no desenvolvimento sustentável e para fortalecer os laços de amizade e parceria.

Composto por 12 artigos, o texto trata, entre outras matérias, das metas e objetivos, parcerias Internacionais, consultas entre as partes e proteção do conhecimento e de tecnologia. O artigo IX, que aborda a isenção de taxas, tributos e tarifas, estabelece que os bens, equipamentos e outros itens fornecidos por uma Parte à outra para a execução de projetos estarão isentos de taxas e impostos de importação e exportação, exceto custos de



armazenamento e transporte. Ao término dos projetos, tais bens deverão ser reexportados sob as mesmas condições de isenção.

O projeto foi distribuído às Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional; Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

Na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em 21/10/2025, foi apresentado o parecer do Relator, Dep. Albuquerque, pela aprovação e, em 26/11/2025, aprovado o parecer.

Após a análise pelas Comissões, a proposição será objeto de apreciação pelo Plenário e seu regime de tramitação é de prioridade, conforme o art. 24, inciso I e art. 151, inciso II, ambos do RICD.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Os arts. 32, X, “h”, e 53, II, do RICD e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a Norma Interna prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O § 1º do art. 1º da Norma Interna define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.



Além da Norma Interna, a Comissão de Finanças e Tributação editou a Súmula nº 1/08-CFT, segundo a qual *"é incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação"*.

Da análise do Acordo, observa-se que este contempla matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão direta ou indireta significativa na receita ou na despesa da União. Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, "h", do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o § 2º do art. 1º da Norma Interna prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da Norma Interna da CFT determina que se deve concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

Quanto ao mérito, concordamos com o Relator da matéria na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, no sentido de que *"o Acordo permite a diversificação das parcerias brasileiras na Ásia, para além dos atores tradicionais. Bangladesh, com seu crescimento econômico expressivo e população de mais de 171 milhões de habitantes, constitui um parceiro fundamental no Sul da Ásia. Este instrumento de cooperação técnica serve, portanto, como alicerce para a construção de um relacionamento mais denso e multifacetado, capaz de gerar benefícios geopolíticos e econômicos de longo prazo"*.

Em face do exposto, voto pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa



pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.028, de 2025,

E, no mérito, pela sua aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.028, de 2025.

Sala da Comissão, em 19 de março de 2026.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2026-595





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.028, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do PDL 1028/2025; e, no mérito, pela aprovação, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Laura Carneiro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Merlong Solano - Presidente, Paulo Guedes e Vermelho - Vice-Presidentes, Adail Filho, Átila Lins, Emanuel Pinheiro Neto, Fábio Teruel, Fernando Monteiro, Florentino Neto, Hildo Rocha, José Airton Félix Cirilo, Júlio Cesar, Kim Kataguirí, Luiz Carlos Hauly, Mauro Benevides Filho, Murilo Galdino, Pedro Paulo, Rogério Correia, Sanderson, Zé Neto, Alencar Santana, Ana Pimentel, Cabo Gilberto Silva, Cleber Verde, Da Vitoria, Diego Coronel, Erika Kokay, Gilson Daniel, Henderson Pinto, Jilmar Tatto, Josenildo, Júnior Ferrari, Laura Carneiro, Leonardo Monteiro, Marcelo Queiroz, Maria Rosas, Marussa Boldrin, Max Lemos, Newton Cardoso Jr, Padre João, Professora Luciene Cavalcante, Rodrigo da Zaeli, Sidney Leite, Socorro Neri, Vinicius Carvalho e Zé Vitor.

Sala da Comissão, em 29 de abril de 2026.

Deputado MERLONG SOLANO
Presidente

